

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.558, DE 2023

Altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, com o objetivo de prorrogar incentivos a produção de energia elétrica a partir de fontes alternativas na Região Norte.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado JOÃO DANIEL

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.558, de 2023, de autoria do Deputado Amom Mandel, que altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, com o objetivo de prorrogar incentivos à produção de energia elétrica a partir de fontes alternativas na Região Norte.

O projeto propõe duas alterações legislativas. A primeira acrescenta o § 1º-K ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, para estabelecer que os descontos nas Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão e Distribuição (TUST e TUSD) aplicados a fontes de geração e consumidores incentivados, previstos nos §§ 1º-C, 1º-D, 1º-E e 1º-F do mesmo artigo, não se extinguirão para empreendimentos situados na Região Norte até o exercício de 2033. A segunda acrescenta o inciso III ao art. 26 da Lei nº 14.300, de 2022, para conceder às unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) situadas na Região Norte prazo adicional de 60 meses, contados da publicação daquela lei, para protocolar solicitação de acesso na distribuidora e, assim, manter as regras anteriores de Micro e Minigeração Distribuída (MMGD).



O autor justifica sua proposta com o argumento de que a Região Norte se encontra em severo atraso na expansão das fontes alternativas renováveis de energia elétrica. Segundo o autor, a capacidade instalada em usinas eólicas, solares, pequenas centrais hidrelétricas e centrais geradoras hidrelétricas na região correspondente a 1,1% do total nacional. Na MMGD, a região detém apenas 6,5% da capacidade instalada do País. O autor sustenta que os incentivos estão sendo extintos antes de produzirem os resultados desejados na região, ao passo que as demais regiões já se beneficiaram amplamente desses mecanismos.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD) e foi distribuída para apreciação nas Comissões de Minas e Energia — CME; de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional — CINDRE; de Finanças e Tributação — CFT (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania — CCJC (art. 54 do RICD).

Na CME, foi aprovado parecer pela rejeição do projeto, em 24 de setembro de 2025.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Muito embora a região Norte apresente crescimento significativo de geração de energia a partir de fonte distribuída solar (com aumento de dez vezes entre 2019 e 2022)¹, ainda figura como a região de menor capacidade absoluta instalada para essa forma de geração², além de barreiras relevantes para o crescimento da energia eólica.

Em termos de geração de energia, a região vive uma dualidade marcada pela elevada capacidade de geração hidrelétrica de um lado e pela

¹ Noticiado em: <https://www.pv-magazine-brasil.com/2024/01/29/regiao-norte-amplia-em-10-vezes-instalacoes-gd-em-menos-de-cinco-anos/>

² Conforme dados disponíveis em: <https://www.ons.org.br/paginas/energia-agora/balanco-de-energia>



grande necessidade de descentralização da matriz e de modernização tecnológica da geração. Atente-se ao fato de que, na Região Norte, a geração térmica de energia ainda representa cerca de 10,8% da capacidade instalada local, uma proporção significativamente maior do que nas regiões onde as alternativas eólica e solar já se tornaram as protagonistas da expansão³.

Dessa forma, encontra razão a proposição em apreço ao identificar que a extinção progressiva dos descontos tarifários e a transição do regime da MMDG atingem a Região Norte em momento no qual ela ainda moderniza seu setor de energia, mas sem sequer se aproximar do patamar de alcançado pelas demais regiões. O Norte ainda enfrenta o desafio de converter seu potencial em soluções locais que reduzam a exclusão energética e a dependência fóssil, a fim de integrar-se à vanguarda da transição energética global.

Com isso em vista, prorrogar o acesso a instrumentos de incentivo e subsídios por prazo determinado não constitui privilégio, mas medida de equidade, que busca equiparar condições de partida entre regiões que enfrentam realidades estruturais distintas, notadamente barreiras climáticas, geográficas, logísticas e socioeconômicas.

Registramos que a Comissão de Minas e Energia, no exercício de sua competência técnico-regulatória, examinou a proposição sob a ótica do planejamento setorial elétrico e manifestou-se pela rejeição. As considerações ali desenvolvidas, relativas ao equilíbrio do sistema, aos encargos tarifários e à dinâmica do mercado de energia, refletem preocupações pertinentes, cuja avaliação compete àquela Comissão e que devem ser consideradas pelos formuladores de política pública.

A perspectiva desta Comissão, contudo, é outra. Cabe-nos avaliar se a proposição contribui para a redução das desigualdades inter-regionais e para a promoção do desenvolvimento econômico das regiões do País. Sob essa ótica, a resposta é afirmativa, porquanto o projeto reconhece uma assimetria real, documentada e persistente, e propõe instrumento temporário e focalizado para mitigá-la.

³ Conforme: https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-819/topico-715/BEN_S%C3%ADntese_2024_PT.pdf e <https://www.ons.org.br/paginas/energia-agora/balanco-de-energia>



Ressalvamos, por dever de acurácia, que o pleno alcance dos resultados pretendidos pela proposição estará condicionado à evolução da infraestrutura de transmissão e à capacidade de absorção do sistema elétrico na Região Norte, fatores cuja regulação compete à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.558, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JOÃO DANIEL
Relator

2026-6148

